



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Presidência

Ofício nº. 126/2022-PRES/CMSFX.

São Felix do Xingu – Pará, 24 de março de 2022.

À

Sua Excelência o Senhor

**JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES**

Prefeito Municipal de São Felix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Felix do Xingu – Pará

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo nº. 003/2022-MD/CMSFX**, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, de 22 de fevereiro de 2022, que “**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da 2ª Sessão Anual, realizada em 23 de março de 2022, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela aprovação, da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo n. 004/2022-CMSFX**:

- **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022**, de 22 de fevereiro de 2022, que “**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea “b” do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 003/2022-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado, para que seja tomada a providência que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.

  
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)  
Presidente da CMSFX

**PROTOCOLO**  
Secretaria Municipal  
de Governo

Recebi em 25/03/2022

As 10:58 hrs

  
**SEMAGOV**



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 003/2022-MD/CMSFX.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

"Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de 22 de fevereiro de 2022.

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

**PUBLICADO**

Dia 24/03/2022

**Wathylia Silva Ferreira**  
Diretor Legislativo  
Portaria 007/2021

**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL DA  
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os Arts. 16, I, a, 54, IX e 90 IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objetivo Regulamentar a Concessão de Benefícios Eventuais de acordo com a Lei Orgânica Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993-LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 2º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitados de arcar por meios de recursos próprios, com o enfrentamento de vulnerabilidades sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante visita domiciliar e Parecer Social elaborado pela Assistente Social responsável pelo serviço no Centros de Referência de Assistência Social - CRAS ou onde estiver instalado os Benefícios Eventuais.

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 3º.** O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;





**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Diretoria Legislativa**

- II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º.** Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Lei, o critério de renda per capita para acesso aos benefícios deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal e deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Comprovante de residência no município de São Félix do Xingu-PA a mais de seis meses,
- II. Famílias cujos filhos em idade escolar, devem estar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino,
- III. Famílias cujos os filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias,
- IV. No atendimento e na comprovação de renda é vetada qualquer tipo de constrangimento ao beneficiário, assim como forma de facilitar e não causar constrangimento e ou estigmatizar os beneficiários da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art.4º, o trabalhador do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculado ao órgão gestor, responsável pela realização do estudo social, poderá conceder o benefício mediante justificativa da situação de vulnerabilidade social temporária.

§ 2º. O benefício recebido através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, não será contabilizado para cálculo de renda per capita.

§ 3º. Todos os atendimentos de benefícios as famílias e cidadãos deverão ser acompanhadas obrigatoriamente por um parecer social emitido pelo profissional Assistente Social.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS SEÇÃO**

#### **SEÇÃO I**



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Diretoria Legislativa**

### **AUXILIO NATALIDADE**

**Art. 5º.** O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender as necessidades do nascituro.

§ 1º. O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido.

§ 2º. Será concedido apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

§ 3º. Será concedido a família no caso da morte da mãe;

§ 4º. Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- I. registro de nascimento da criança;
- II. documentos pessoais da mãe/pai (RG e CPF);
- III. comprovante de renda dos últimos 3 (três) meses de todos os componentes do grupo familiar;
- IV. comprovante de residência atualizado do beneficiário.

§ 5º. O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável; diante da impossibilidade, documentalmente comprovada do solicitante em recebê-lo pessoalmente.

**Art. 6º.** O Auxílio Natalidade constitui-se em prestação única, cujo requerimento para sua concessão deverá ser apresentado por membro da família até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o parto, conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante.

Parágrafo único. O benefício será entregue até trinta dias após o requerimento

### **SEÇÃO II**

#### **AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 7º.** O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

- I. Despesas de urnas funerárias, velório e sepultamento;
- II. Isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
- III. Serviços de traslado de corpo dentro do município, fora do município somente via TFD pela Secretaria Executiva Municipal de Saúde.

§ 1º. São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

- I. Declaração de óbito;
- II. Comprovante de residência;
- III. Comprovante de renda de todos os membros familiares, que residem com o falecido;
- IV. Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido quando houver e do requerente.

§ 2º. O Auxílio Funeral será concedido até trinta (30) dias após o óbito.





Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 4º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, a Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS fará a concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º. É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Art. 8º.** O Auxílio Funeral, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social.

### SEÇÃO III

#### BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

##### SUBSEÇÃO I

#### AUXILIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 9º.** O auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade visando o protagonismo e autonomia das famílias e indivíduos na escolha dos próprios alimentos para seu consumo.

**Art. 10.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: da falta de:

- I. da falta de:
  - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) Documentação; e
  - c) Domicílio.
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública, bem como incêndios ocorridos de forma acidental devidamente comprovado por órgãos oficiais; e
- V. De outras situações que comprometam a sobrevivência.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

**Art. 11.** A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

## SUBSEÇÃO II

### MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

**Art. 12.** Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação em condições mínimas de sobrevivência digna, devendo ser prestado sob a forma concessão de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene pessoal, conforme decreto de regulamentação desta Lei.

§ 1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados a programas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mundo do trabalho.

§ 2º. A recusa à participação nos programas, assim com a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

§ 3º. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a um período máximo de três meses consecutivos, dentro do prazo de doze meses. A necessidade de prorrogação deste prazo deverá ser devidamente justificada por laudo técnico da (o) Assistente Social que exerce a função no Benefício Eventual, que compõe o quadro profissional da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social.

## SUBSEÇÃO III

### ALUGUEL SOCIAL

**Art. 13.** Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco, vulnerabilidade social ou calamidade pública, denominado Aluguel Social.

§ 1º. O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 10, alínea c, incisos II, III, e V, pelo período de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, nos casos do inciso IV, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa do profissional da





**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Diretoria Legislativa**

Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§ 2º. Deverá constar no processo para inclusão no benefício:

- I. laudo técnico de interdição do imóvel expedido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC; onde conste a situação estrutural do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção por propiciarem eminente risco à integridade física de seus moradores, quando se tratar de situação de infortúnio público (enchentes, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, vendavais, erosões e demais desastres causados pelas chuvas e outras intempéries) e ainda, incêndios comprovadamente acidentais, mediante relatório de Perícia Técnica.
- II. laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devendo ser emitido por profissional do quadro da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- III. documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho), bem como comprovante de renda familiar; como proceder se a pessoa perder seus documentos por exemplo em uma enchente ou alagamento?
- IV. Declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia.

§ 3º. Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

§ 4º. O valor do benefício do Aluguel Social será pago diretamente ao locador (proprietário ou administrador do imóvel), mediante contrato de locação firmado entre o locador e o beneficiário, figurando o Município como responsável pelo pagamento direto ao locador, somente pelo período de vigência do citado benefício, ficando o Município responsável por notificar locador e locatário do período ao qual será de sua responsabilidade.

§ 5º. Será suspenso o pagamento do Aluguel Social a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I. quando o imóvel interditado vier a ser liberado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil em razão da extinção das causas que propiciavam risco à integridade física de seus moradores;
- II. quando o beneficiário for contemplado em qualquer programa de habitação, nas esferas municipais, estadual ou federal;
- III. quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada dos técnicos da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- IV. quando verificado qualquer descumprimento aos requisitos estabelecidos na presente Lei;
- V. quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- VI. quando o beneficiário sublocar o imóvel objeto do benefício.

**SUBSEÇÃO IV**

**DOCUMENTAÇÃO CIVIL**



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Diretoria Legislativa**

**Art. 14.** O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I. pagamento de taxas para expedição de CPF, conforme previsto no decreto de regulamentação desta Lei;
- II. providências relacionadas à fotografia 3X4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;
- III. fornecimento de Declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento).

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DOS BENEFÍCIOS EM CASO DE DESLOCAMENTOS**

**Art. 15.** As passagens serão concedidas para atender o acesso a outros benefícios sociais:

- I. Habilitação do BPC nos APS (Agência da Previdência Social) de referência;
- II. Retorno à Cidade de Origem de emigrante em situação de extrema vulnerabilidade ou risco pessoal e social.

§ 1º. Esse benefício deverá obedecer aos mesmos critérios do art. 2º.

§ 2º. É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** A Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social será o órgão responsável pela gestão dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 17.** Caberá ao município:

- I. a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação de Benefícios Eventuais;
- II. a realização de estudos de diagnóstico e monitoramento da demanda para ampliação dos Benefícios Eventuais;
- III. o financiamento dos Benefícios Eventuais;
- IV. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Art. 18.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

**Art. 19.** Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órtese, prótese, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.





**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644


**Diretoria Legislativa**


**Art. 20.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento anual.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em 24 de março de 2022.

  
Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)  
Presidente da CMSFX

  
Ver. **Adriana Neves Torres** (SD)  
1ª Secretária da CMSFX

  
Ver. **Oderleia Rodrigues dos Santos Castro** (REP)  
2ª Secretária da CMSFX